LEI MUNICIPAL Nº 2571 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, ,a forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, conforme permissão do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do parágrafo 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, serão considerados os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes de créditos integrantes da divida ativa tributária e não-tributaria do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

§ 1º É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a pedir a extinção das Ações de Execução Fiscais ajuizadas e a excluir da relação das Ações de Execução Ficais a serem ajuizadas, as causas com valor igual ou inferior à 10 (dez) UFM (unidade fiscal municipal), que não justificam seu ajuizamento.

§ 3º Os créditos com valor inferior ou igual ao previsto no § 2º, neste artigo serão cancelados somente depois de inexitosas as medidas administrativa para a sua cobrança e no curso do 5º (quinto) exercício subseqüente ao da contribuição definitiva do crédito ou vencimento da obrigação.

Art. 3º- O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

Parágrafo Único – Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º- Os créditos com valor superior ao previsto no artigo segundo serão inscritos em Dívida Ativa e promovidas a cobrança judicial, se for o caso.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E SEIS.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,

PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANDREW CARVALHO PINTO,

SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA.

CF/GP